

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0556 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL. 01 - 0556 / 2008

DE

29/08/2008

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

193 / 2008

PROMOENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL SITUADO
NA RUA BORGES LAGOA, Nº 1505, À AACD - ASSOCIAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE.

ARQUIVADO EM 27/09/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:09:50

00000022345-05





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 02 Proc.

Ademir Cícero - Ass. Parlamentar

São Paulo, 28 de agosto de 2008

Ofício A. J. L. nº 193/08

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal situado na Rua Borges Lagoa, nº 1.505, à AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, para o fim específico de dar continuidade à prestação de serviços voltados ao atendimento das pessoas portadoras de deficiência em seu centro de reabilitação, unidade hospitalar e oficina ortopédica, erigidos sobre a área municipal.

Na verdade, esse imóvel vem sendo ocupado pela AACD desde a edição das Leis nº 5.116, de 1º de março de 1957, e nº 5.584, de 4 de março de 1959, as quais autorizaram o Executivo a lhe outorgar comodato para uso de duas áreas municipais, contíguas, com 5.477,50m² e 4.795,40m², localizadas na Avenida Professor Ascendino Reis com a Rua Pedro de Toledo, pelo prazo de 50 anos.

Posteriormente, a Lei nº 8.166, de 29 de novembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.890, de 16 de abril de 1979, autorizou o comodato de mais uma área municipal, contígua às outras duas, com 3.608,00m², tendo sido fixado o prazo de 50 anos a partir da vigência da citada Lei nº 5.116, de 1957.

Ao longo de todo esse tempo, a AACD demonstrou excelência na qualidade e relevância dos serviços prestados, justificando-se, assim, a outorga de nova concessão de uso, por atender inteiramente ao interesse público.

Bem a propósito, é de se considerar que as receitas da instituição, oriundas de doações, campanhas, subvenções, contribuições de associados e mantenedores, bem como as receitas patrimoniais e financeiras e aquelas decorrentes da prestação de serviços de vendas de próteses e outros aparelhos ortopédicos são obrigatoriamente aplicadas ou investidas na consecução de seus objetivos sociais e institucionais, sendo certo que a AACD não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
intermediação rubricados sob
nº 2210
Em 24/9/108
Ass: _____

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	de 02
Nº	556	de 08

Além disso, considere-se que a instituição atua na área de saúde de forma ininterrupta, conta com equipe multiprofissional, coerência na sua administração contábil financeira e organização de documentos e prontuários, prestando serviços de atendimento clínico, audiometria de tronco cerebral, escola especial e reabilitação de distrofia neuromuscular, encontrando-se em consonância com a legislação vigente para a detenção de mérito social na área da saúde.

À vista desses fatores, a Administração houve por bem acatar a solicitação da AACD no tocante à revisão da ocupação da área em questão, bem como das contrapartidas prestadas, devidamente explicitadas no texto do projeto de lei, por reconhecer que a solução proposta melhor atende ao interesse público.

Alie-se a esses argumentos a utilidade da instituição em auxiliar o Poder Público a cumprir o dever previsto no artigo 226 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, qual seja, o de garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, mediante programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

Esclarecendo, por fim, que, presentemente, a ocupação da área está respaldada pelo Decreto nº 49.754, de 14 de julho de 2008, e justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: duas vias da planta A-14.851/01 do arquivo do Departamento Patrimonial

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/sr
AACD OF

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO**

18 DEZ 2008

PROJETO DE LEI Nº

.....

PRESIDENTE

LIDO HOJE

AS COMISSOES : 02 SET. 2008

Const. Just. e Leg. Part. ativa

Rel. Urb. Mit. e Meio Ambiente

Saúde, Prom. Soc. e Hab. Idoso

Finanças e Orçamento

Adilson Amadeu

Folha nº 03 de 002
Nº 556 de 02
Adilson Amadeu
R. 100.400

01 - PL
01- 0556/2008

Dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal situado na Rua Borges Lagoa, nº 1.505, à AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 SET 2008

SGR.

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTADA À 2ª DISCUSSÃO**

11 DEZ 2008

.....

PRESIDENTE

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder à AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso do imóvel de propriedade do Município situado na Rua Borges Lagoa, nº 1505, para o fim específico de dar continuidade à prestação de serviços voltados ao atendimento das pessoas portadoras de deficiências físicas em seu centro de reabilitação, unidade hospitalar e oficina ortopédica, erigidos sobre a área municipal.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta nº A-14.851/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-1, de formato irregular, com 13.928,77m² (treze mil, novecentos e vinte e oito metros e setenta e sete decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Borges Lagoa: *pela frente*, linha segmentada 8-9-10, medindo no total 89,98m, constituída de linha reta 8-9, medindo 83,08m, confrontando com a Rua Borges Lagoa, e linha reta 9-10, medindo 6,90m, confrontando com a confluência da Rua Borges Lagoa com a Avenida Professor Ascendino Reis; *pelo lado direito*, linha reta 10-11, medindo 114,61m, confrontando em toda a sua extensão com

18922/08 - Protocolo Legislativo - SGP 22

J



a Avenida Professor Ascendino Reis; *pelo lado esquerdo*, linha segmentada 2-3-4-5-6-7-8, medindo no total 186,33m, confrontando em toda a sua extensão com os lotes da Quadra 74 do Setor 41, constituída de linha reta 2-3, medindo 63,36m, linha reta 3-4, medindo 58,26m, linha reta 4-5, medindo 2,05m, linha reta 5-6, medindo 16,37m, linha reta 6-7, medindo 2,14m, e linha reta 7-8, medindo 44,15m; *nos fundos*, linha segmentada 11-1-2, medindo no total 147,36m, constituída de linha reta 11-1, medindo 6,92m, confrontando com a confluência da Avenida Professor Ascendino Reis com a Rua Pedro de Toledo, e linha reta 1-2, medindo 140,44m, confrontando em toda a sua extensão com a Rua Pedro de Toledo.

Art. 3º. A concessionária prestará as seguintes contrapartidas pelo uso do imóvel:

I - participar, como prestadora do Sistema Único de Saúde e de forma articulada com o Gestor do Sistema de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, de ações voltadas à atenção da pessoa com deficiência, em suas diferentes dimensões, disponibilizando todos os seus serviços, sendo vedado qualquer procedimento para sua classificação socioeconômica, bem como a cobrança, do paciente ou de seu acompanhante, mesmo que parcial, de qualquer complementação de valores pagos pelos serviços prestados, devendo destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de todo o seu atendimento a pacientes encaminhados pela rede pública de saúde do Município de São Paulo;

II - disponibilizar 60 (sessenta) consultas por mês a pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal da Saúde, prestando atendimento resolutivo e gratuito, sem ônus para o Sistema Municipal de Saúde, como referência de alta complexidade em reabilitação, nas seguintes condições:

- a) a concessionária disponibilizará a agenda com dia, hora e nome do profissional que irá realizar o atendimento, com até 90 (noventa) dias de antecedência;
- b) as consultas não agendadas até 20 (vinte) dias antes do atendimento poderão ser utilizadas pela concessionária;
- c) os encaminhamentos obedecerão a protocolos que serão elaborados de comum acordo entre as partes;
- d) a concessionária avaliará os pacientes encaminhados quanto ao diagnóstico da deficiência e ao programa de reabilitação; àqueles cujos diagnósticos estejam em conformidade com os protocolos pactuados, deverá ser dispensado atendimento resolutivo (tratamento especializado e equipamentos auxiliares, constantes da Tabela de Procedimento SIA/SUS); nos casos sem possibilidade de tratamento, deverá ser encaminhada, à concedente, justificativa técnica;



III - a concessionária deverá fornecer 15 (quinze) cadeiras de rodas (3 modelo adulto e 12 modelo infantil) por mês, não cumulativas, solicitadas pela Secretaria Municipal da Saúde, com as adaptações que se fizerem necessárias, sem ônus para a referida Pasta;

IV - a concessionária deverá enviar mensalmente, à Secretaria Municipal da Saúde – Área Técnica da Saúde do Deficiente/CODEPPS, a relação atualizada da fila de espera de seus serviços, devendo ser observado o seguinte:

a) a concessionária fornecerá ao paciente um protocolo de sua inscrição na fila de espera;

b) a relação da fila de espera mencionada na alínea “a” deverá conter os seguintes dados: nome do paciente, número do cartão SUS, diagnóstico/procedimento, unidade de referência responsável pelo encaminhamento e data da inscrição na fila;

V - a concessionária deverá encaminhar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços objeto desta lei, ao Gestor do Sistema de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, relatórios dos atendimentos, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde;

VI - os procedimentos referidos nesta lei deverão ser informados mensalmente à Secretaria Municipal da Saúde/Gerência de Processamento, em meio magnético, através do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA) e da Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (APAC), segundo as normas técnicas e cronograma de entrega do SUS; a concessionária deverá encaminhar mensalmente, à concedente, termo de renúncia referente aos valores apurados pelas 60 (sessenta) consultas e pelas 15 (quinze) cadeiras de rodas referidas no inciso III;

VII - a rotina estabelecida nesta lei será reavaliada pelas partes e, conforme a necessidade, serão realizados os acertos para sua perfeita operacionalização, de forma a observar os critérios de eficiência, eficácia e efetividade;

VIII - a concessionária disponibilizará, aos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, o acesso às dependências das unidades onde as atividades se desenvolverão, aos prontuários, à documentação referente aos serviços prestados e a outras informações que se fizerem necessárias, para aferição do cumprimento das contrapartidas ora estabelecidas.

§ 1º. Fica designado como gestor do ajuste a Secretaria Municipal da Saúde/Gerência de Controle.



Folha nº 06 do p.º 4.

Nº 556 de 08

Ademir C. de S. - Pres. Parlamentar

§ 2º. As contrapartidas previstas neste artigo serão objeto de verificação anual, a contar da data da lavratura da escritura de concessão, e constatada qualquer inadequação poderão, mediante comum acordo entre as partes, ser estabelecidas as necessárias correções.

Art. 4º. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a imediata perda do uso e gozo do imóvel pela concessionária, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão de uso:

I - extinção ou dissolução da entidade concessionária;

II - alteração do destino do imóvel;

III - inobservância das condições estabelecidas na presente lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 5º. Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 6º. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou se cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas no artigo 3º desta lei;

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária realizar qualquer obra no local sem a prévia aprovação da Prefeitura ou se deixar de afixar placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação.

§ 1º. Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.



§ 2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 7º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/NLJ/bam
AACD PL

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-556 de 20 08 04/09/08 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

04/09/08

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2
EM 04/09/08
Pelo(a) Senhor(a) _____
Assistente Parlamentar
RF _____
Data _____

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/9/08 às 16h
RF _____

SOLANGE BAIRO DOS SANTOS
R.F. 11.021
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Agualdo Lúcio
Para: _____
Saia da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 00/11/2008 16h
Pres. _____
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. ...

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/14/08 AS 17:50h
POR João
SAÍDA: 05/12 AS: 16h10 ASS.: [Assinatura]

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 5112 13 1687
Em 19/12/2008
Lizia Oshiro [Assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE

LO

16 - PAR
16- 01451/2008

Folha nº 11
do processo nº 01-1556/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO,
IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0556/08.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Sr. Excelentíssimo Prefeito Sr. Gilberto Kassab, que visa conceder à Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD –, independentemente de licitação, pelo período de 40 (quarenta) anos, o uso de imóvel de propriedade municipal situado na Rua Borges Lagoa, nº 1.505, para o fim específico de dar continuidade à prestação de serviços destinados ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais em seu centro de reabilitação, unidade hospitalar e oficina ortopédica, sem prejuízo de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações legais e contratuais estatuídas.

De acordo com a propositura, a concessionária deverá observar, em contrapartida, uma série de deveres fixados pelo Poder Concedente, pela utilização do imóvel, havendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções previstas no instrumento contratual, conforme disposições do projeto de lei.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação, como será demonstrado.

A rigor, a fixação de normas de caráter geral de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, é competência privativa da União.

Utilizando-se de sua prerrogativa de legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece regras gerais obrigatórias sobre licitações e contratos administrativos e impôs a todos os entes de Federação, em seu art. 2º “caput”, a obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, exceto nos casos que especifica.

Relativamente aos bens imóveis, o § 3º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece como regra, a adoção de licitação na modalidade concorrência, qualquer que seja o valor do objeto, nas concessões de direito real de uso. Já o art. 17, inciso I, alínea “f”, da citada Lei, apenas excepciona tal regra na hipótese de concessão de direito real de uso de imóveis destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública, efetivamente criados para esse fim.

Todavia, insere-se na competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre concessão de bens imóveis municipais, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso V, 70, inciso VI, e 111, todos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, este Município no exercício de sua competência suplementar, insere no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, para legislar sobre normas licitatórias, sem contudo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12
do processo nº 012556/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

PL 556/08

conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, tratou da questão relativa à dispensa de licitação para concessão de bens imóveis de sua titularidade no § 2º do art. 114, com a redação dada pela Emenda nº 26/05, da nossa Lei Orgânica:

"Art. 114 – Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

(...)

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado." (grifamos)

Desse modo, consoante a justificativa de fls. 1 / 2, infere-se que a beneficiária é entidade assistencial, sem fins lucrativos, voltada ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, estando a dispensa arrimada, portanto, em dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, para sua aprovação. o projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, nos termos do inciso VI, do § 3º, do art. 40, da nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões Pertinentes entendem ser inegável o interesse público da matéria, razão pela qual opinam no sentido da aprovação do projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/12/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13

do processo nº 01-556/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

PL 556/08

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

ST.F. 8875

C PRADO

CARLOS VEDER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CHV

FRANCISCO

CHAGAS

ADOLFO DUTRAS

ANGÉLO MTEUOL

WANDA MURAN

PAULO FRANGG

PAULO FRANGG

TOSSA ALTO N890

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/12/08
página 85 coluna 9,44
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21
São Paulo 11/12/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



- "PL 556/2008, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal situado na Rua Borges Lagoa, nº 1505, à AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente. (Prazo de 40 anos). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 556/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



– “PL 556/2008, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal situado na Rua Borges Lagoa, nº 1505, à AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente. (Prazo de 40 anos). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 556/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 116 89 ✓
do processo n.º 01 - 556 de 2008 19 / 12 / 2008 (a) SA

Lízia Almeida
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 255ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

Lízia Almeida
Lízia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

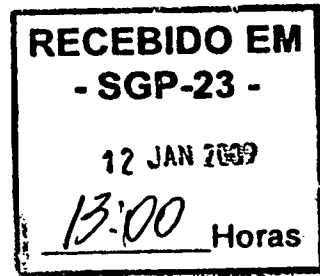
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

Anderson
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

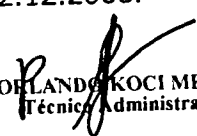


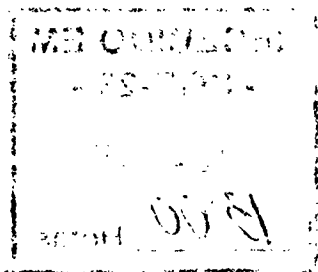
Anderson
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Sr. Orlando,
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar
carta de lei e registro. Desentranhar OJ (ma) vire da planta nº A-14. 853-01
Em, 22.12.2008. de fls. 09 do processo.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 22.12.2008.


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo



BRASIL
GOV. DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA
COORDENADORIA DE DEFESA

Segue	—	juntado	—	nesta data
documento	—	e papel de		
informação				
rubricada	—	sob folhas	—	nº 16/21
Em	19	10	109	

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do processo
nº 556 de 2008
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 05325/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 556/08, de autoria do Executivo, que dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal situado na Rua Borges Lagoa, nº 1505, à AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da planta nº A - 14.851-01.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 03/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 556/08). (Executivo). Dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal situado na Rua Borges Lagoa, nº 1505, à AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder à AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso do imóvel de propriedade do Município situado na Rua Borges Lagoa, nº 1505, para o fim específico de dar continuidade à prestação de serviços voltados ao atendimento das pessoas portadoras de deficiências físicas em seu centro de reabilitação, unidade hospitalar e oficina ortopédica, erigidos sobre a área municipal. Art. 2º A área referida no art. 1º desta lei, configurada na planta nº A-14.851/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-1, de formato irregular, com 13.928,77m² (treze mil, novecentos e vinte e oito metros e setenta e sete decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Borges Lagoa: pela frente, linha segmentada 8-9-10, medindo no total 89,98m, constituída de linha reta 8-9, medindo 83,08m, confrontando com a Rua Borges Lagoa, e linha reta 9-10, medindo 6,90m, confrontando com a confluência da Rua Borges Lagoa com a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Avenida Professor Ascendino Reis; pelo lado direito, linha reta 10-11, medindo 114,61m, confrontando em toda a sua extensão com a Avenida Professor Ascendino Reis; pelo lado esquerdo, linha segmentada 2-3-4-5-6-7-8, medindo no total 186,33m, confrontando em toda a sua extensão com os lotes da Quadra 74 do Setor 41, constituída de linha reta 2-3, medindo 63,36m, linha reta 3-4, medindo 58,26m, linha reta 4-5, medindo 2,05m, linha reta 5-6, medindo 16,37m, linha reta 6-7, medindo 2,14m, e linha reta 7-8, medindo 44,15m; nos fundos, linha segmentada 11-1-2, medindo no total 147,36m, constituída de linha reta 11-1, medindo 6,92m, confrontando com a confluência da Avenida Professor Ascendino Reis com a Rua Pedro de Toledo, e linha reta 1-2, medindo 140,44m, confrontando em toda a sua extensão com a Rua Pedro de Toledo. Art. 3º A concessionária prestará as seguintes contrapartidas pelo uso do imóvel: I - participar, como prestadora do Sistema Único de Saúde e de forma articulada com o Gestor do Sistema de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, de ações voltadas à atenção da pessoa com deficiência, em suas diferentes dimensões, disponibilizando todos os seus serviços, sendo vedado qualquer procedimento para sua classificação socioeconômica, bem como a cobrança, do paciente ou de seu acompanhante, mesmo que parcial, de qualquer complementação de valores pagos pelos serviços prestados, devendo destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de todo o seu atendimento a pacientes encaminhados pela rede pública de saúde do Município de São Paulo; II - disponibilizar 60 (sessenta) consultas por mês a pacientes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

encaminhados pela Secretaria Municipal da Saúde, prestando atendimento resolutivo e gratuito, sem ônus para o Sistema Municipal de Saúde, como referência de alta complexidade em reabilitação, nas seguintes condições: a) a concessionária disponibilizará a agenda com dia, hora e nome do profissional que irá realizar o atendimento, com até 90 (noventa) dias de antecedência; b) as consultas não agendadas até 20 (vinte) dias antes do atendimento poderão ser utilizadas pela concessionária; c) os encaminhamentos obedecerão a protocolos que serão elaborados de comum acordo entre as partes; d) a concessionária avaliará os pacientes encaminhados quanto ao diagnóstico da deficiência e ao programa de reabilitação; àqueles cujos diagnósticos estejam em conformidade com os protocolos pactuados, deverá ser dispensado atendimento resolutivo (tratamento especializado e equipamentos auxiliares, constantes da Tabela de Procedimento SIA/SUS); nos casos sem possibilidade de tratamento, deverá ser encaminhada, à concedente, justificativa técnica; III - a concessionária deverá fornecer 15 (quinze) cadeiras de rodas (3 modelo adulto e 12 modelo infantil) por mês, não cumulativas, solicitadas pela Secretaria Municipal da Saúde, com as adaptações que se fizerem necessárias, sem ônus para a referida Pasta; IV - a concessionária deverá enviar mensalmente, à Secretaria Municipal da Saúde - Área Técnica da Saúde do Deficiente/CODEPPS, a relação atualizada da fila de espera de seus serviços, devendo ser observado o seguinte: a) a concessionária fornecerá ao paciente um protocolo de sua inscrição na fila de espera; b) a relação da fila de espera



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do processo
nº 550 de 2009
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

mencionada na alínea "a" deverá conter os seguintes dados: nome do paciente, número do cartão SUS, diagnóstico/procedimento, unidade de referência responsável pelo encaminhamento e data da inscrição na fila; V - a concessionária deverá encaminhar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços objeto desta lei, ao Gestor do Sistema de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, relatórios dos atendimentos, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde; VI - os procedimentos referidos nesta lei deverão ser informados mensalmente à Secretaria Municipal da Saúde/Gerência de Processamento, em meio magnético, através do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA) e da Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (APAC), segundo as normas técnicas e cronograma de entrega do SUS; a concessionária deverá encaminhar mensalmente, à concedente, termo de renúncia referente aos valores apurados pelas 60 (sessenta) consultas e pelas 15 (quinze) cadeiras de rodas referidas no inciso III; VII - a rotina estabelecida nesta lei será reavaliada pelas partes e, conforme a necessidade, serão realizados os acertos para sua perfeita operacionalização, de forma a observar os critérios de eficiência, eficácia e efetividade; VIII - a concessionária disponibilizará, aos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, o acesso às dependências das unidades onde as atividades se desenvolverão, aos prontuários, à documentação referente aos serviços prestados e a outras informações que se fizerem necessárias, para aferição do cumprimento das contrapartidas ora estabelecidas. § 1º Fica designado como gestor do ajuste a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do processo
nº 556 de 2009
Anderson Rodrigo de Souza
Técnico Administrativo

Secretaria Municipal da Saúde/Gerência de Controle. § 2º As contrapartidas previstas neste artigo serão objeto de verificação anual, a contar da data da lavratura da escritura de concessão, e constatada qualquer inadequação poderão, mediante comum acordo entre as partes, ser estabelecidas as necessárias correções. Art. 4º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a imediata perda do uso e gozo do imóvel pela concessionária, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão de uso: I - extinção ou dissolução da entidade concessionária; II - alteração do destino do imóvel; III - inobservância das condições estabelecidas na presente lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão; IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado. Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for. Art. 6º Serão aplicadas as seguintes multas: I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou se cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros; II - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas no art. 3º desta lei; III - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do processo
nº 556 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária realizar qualquer obra no local sem a prévia aprovação da Prefeitura ou se deixar de afixar placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação. § 1º Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária. § 2º A não-correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis. § 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil. Art. 7º A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão. Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, 
CREUSA BONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

~
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.882 DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal situado na Rua Borges Lagoa, nº 1505, à AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder à AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso do imóvel de propriedade do Município situado na Rua Borges Lagoa, nº 1505, para o fim específico de dar continuidade à prestação de serviços voltados ao atendimento das pessoas portadoras de deficiências físicas em seu centro de reabilitação, unidade hospitalar e oficina ortopédica, erigidos sobre a área municipal.

Art. 2º A área referida no art. 1º desta lei, configurada na planta nº A-14.851/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-1, de formato irregular, com 13.928,77m² (treze mil, novecentos e vinte e oito metros e setenta e sete decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Borges Lagoa: pela frente, linha segmentada 8-9-10, medindo no total 89,98m, constituída de linha reta 8-9, medindo 83,08m, confrontando com a Rua Borges Lagoa, e linha reta 9-10, medindo 6,90m, confrontando com a confluência da Rua Borges Lagoa com a Avenida Professor Ascendino Reis; pelo lado direito, linha reta 10-11, medindo 114,61m, confrontando em toda a sua extensão com a Avenida Professor Ascendino Reis; pelo lado esquerdo, linha segmentada 2-3-4-5-6-7-8, medindo no total 186,33m, confrontando em toda a sua extensão com os lotes da Quadra 74 do Setor 41, constituída de linha reta 2-3, medindo 63,36m, linha reta 3-4, medindo 58,26m, linha reta 4-5, medindo 2,05m, linha reta 5-6, medindo 16,37m, linha reta 6-7, medindo 2,14m, e linha reta 7-8, medindo 44,15m; nos fundos, linha segmentada 11-1-2, medindo no total 147,36m, constituída de linha reta 11-1, medindo 6,92m, confrontando com a confluência da Avenida Professor Ascendino Reis com a Rua Pedro de Toledo, e linha reta 1-2, medindo 140,44m, confrontando em toda a sua extensão com a Rua Pedro de Toledo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do processo

nº 556 de 2008

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Art. 3º A concessionária prestará as seguintes contrapartidas pelo uso do imóvel:

I - participar, como prestadora do Sistema Único de Saúde e de forma articulada com o Gestor do Sistema de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, de ações voltadas à atenção da pessoa com deficiência, em suas diferentes dimensões, disponibilizando todos os seus serviços, sendo vedado qualquer procedimento para sua classificação socioeconômica, bem como a cobrança, do paciente ou de seu acompanhante, mesmo que parcial, de qualquer complementação de valores pagos pelos serviços prestados, devendo destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de todo o seu atendimento a pacientes encaminhados pela rede pública de saúde do Município de São Paulo;

II - disponibilizar 60 (sessenta) consultas por mês a pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal da Saúde, prestando atendimento resolutivo e gratuito, sem ônus para o Sistema Municipal de Saúde, como referência de alta complexidade em reabilitação, nas seguintes condições:

a) a concessionária disponibilizará a agenda com dia, hora e nome do profissional que irá realizar o atendimento, com até 90 (noventa) dias de antecedência;

b) as consultas não agendadas até 20 (vinte) dias antes do atendimento poderão ser utilizadas pela concessionária;

c) os encaminhamentos obedecerão a protocolos que serão elaborados de comum acordo entre as partes;

d) a concessionária avaliará os pacientes encaminhados quanto ao diagnóstico da deficiência e ao programa de reabilitação; àqueles cujos diagnósticos estejam em conformidade com os protocolos pactuados, deverá ser dispensado atendimento resolutivo (tratamento especializado e equipamentos auxiliares, constantes da Tabela de Procedimento SIA/SUS); nos casos sem possibilidade de tratamento, deverá ser encaminhada, à concedente, justificativa técnica;

III - a concessionária deverá fornecer 15 (quinze) cadeiras de rodas (3 modelo adulto e 12 modelo infantil) por mês, não cumulativas, solicitadas pela Secretaria Municipal da Saúde, com as adaptações que se fizerem necessárias, sem ônus para a referida Pasta;

IV - a concessionária deverá enviar mensalmente, à Secretaria Municipal da Saúde - Área Técnica da Saúde do Deficiente/CODEPPS, a relação atualizada da fila de espera de seus serviços, devendo ser observado o seguinte:

a) a concessionária fornecerá ao paciente um protocolo de sua inscrição na fila de espera;

b) a relação da fila de espera mencionada na alínea "a" deverá conter os seguintes dados: nome do paciente, número do cartão SUS, diagnóstico/procedimento, unidade de referência responsável pelo encaminhamento e data da inscrição na fila;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do processo
nº. 556 de 2006
Anderson Rodrigo de Souza
Técnico Administrativo

V - a concessionária deverá encaminhar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços objeto desta lei, ao Gestor do Sistema de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, relatórios dos atendimentos, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde;

VI - os procedimentos referidos nesta lei deverão ser informados mensalmente à Secretaria Municipal da Saúde/Gerência de Processamento, em meio magnético, através do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA) e da Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (APAC), segundo as normas técnicas e cronograma de entrega do SUS; a concessionária deverá encaminhar mensalmente, à concedente, termo de renúncia referente aos valores apurados pelas 60 (sessenta) consultas e pelas 15 (quinze) cadeiras de rodas referidas no inciso III;

VII - a rotina estabelecida nesta lei será reavaliada pelas partes e, conforme a necessidade, serão realizados os acertos para sua perfeita operacionalização, de forma a observar os critérios de eficiência, eficácia e efetividade;

VIII - a concessionária disponibilizará, aos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, o acesso às dependências das unidades onde as atividades se desenvolverão, aos prontuários, à documentação referente aos serviços prestados e a outras informações que se fizerem necessárias, para aferição do cumprimento das contrapartidas ora estabelecidas.

§ 1º Fica designado como gestor do ajuste a Secretaria Municipal da Saúde/Gerência de Controle.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo serão objeto de verificação anual, a contar da data da lavratura da escritura de concessão, e constatada qualquer inadequação poderão, mediante comum acordo entre as partes, ser estabelecidas as necessárias correções.

Art. 4º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a imediata perda do uso e gozo do imóvel pela concessionária, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão de uso:

- I - extinção ou dissolução da entidade concessionária;
- II - alteração do destino do imóvel;
- III - inobservância das condições estabelecidas na presente lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 6º Serão aplicadas as seguintes multas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou se cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas no art. 3º desta lei;

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária realizar qualquer obra no local sem a prévia aprovação da Prefeitura ou se deixar de afixar placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação.

§ 1º Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º A não-correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 7º A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

O Presidente,

JCSS/ars

Folha nº 29 do processo
nº 556 de 2008
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

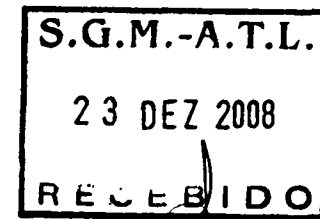


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 5325, de 22/12/08,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 556/08, de autoria do Executivo.

Anexo: 01 (uma) via da planta nº A – 14.851-01.



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548.562.200
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 21

do processo nº 556/2008

19/01/2009

(a) 29 - Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.882, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 556/08, do Executivo)

Dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal situado na Rua Borges Lagoa, nº 1505, à AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder à AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso do imóvel de propriedade do Município situado na Rua Borges Lagoa, nº 1505, para o fim específico de dar continuidade à prestação de serviços voltados ao atendimento das pessoas portadoras de deficiências físicas em seu centro de reabilitação, unidade hospitalar e oficina ortopédica, erigidos sobre a área municipal.

Art. 2º. A área referida no art. 1º desta lei, configurada na planta nº A-14.851/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-1, de formato irregular, com 13.928,77m² (treze mil, novecentos e vinte e oito metros e setenta e sete decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Borges Lagoa: pela frente, linha segmentada 8-9-10, medindo no total 89,98m, constituída de linha reta 8-9, medindo 83,08m, confrontando com a Rua Borges Lagoa, e linha reta 9-10, medindo 6,90m, confrontando com a confluência da Rua Borges Lagoa com a Avenida Professor Ascendino Reis; pelo lado direito, linha reta 10-11, medindo 114,61m, confrontando em toda a sua extensão com a Avenida Professor Ascendino Reis; pelo lado esquerdo, linha segmentada 2-3-4-5-6-7-8, medindo no total 186,33m, confrontando em toda a sua extensão com os lotes da Quadra 74 do Setor 41, constituída de linha reta 2-3, medindo 63,36m, linha reta 3-4, medindo 58,26m, linha reta 4-5, medindo 2,05m, linha reta 5-6, medindo 16,37m, linha reta 6-7, medindo 2,14m, e linha reta 7-8, medindo 44,15m; nos fundos, linha segmentada 11-1-2, medindo no total 147,36m, constituída de linha reta 11-1, medindo 6,92m, confrontando com a confluência da Avenida Professor Ascendino Reis com a Rua Pedro de Toledo, e linha reta 1-2, medindo 140,44m, confrontando em toda a sua extensão com a Rua Pedro de Toledo.

Art. 3º. A concessionária prestará as seguintes contrapartidas pelo uso do imóvel:

I - participar, como prestadora do Sistema Único de Saúde e de forma articulada com o Gestor do Sistema de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, de ações voltadas à atenção da pessoa com deficiência, em suas diferentes dimensões, disponibilizando todos os seus serviços, sendo vedado qualquer procedimento para sua classificação socioeconômica, bem como a cobrança, do paciente ou de seu acompanhante, mesmo que parcial, de qualquer complementação de valores pagos pelos serviços prestados, devendo destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de todo o seu atendimento a pacientes encaminhados pela rede pública de saúde do Município de São Paulo;

II - disponibilizar 60 (sessenta) consultas por mês a pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal da Saúde, prestando atendimento resolutivo e gratuito, sem ônus para o Sistema Municipal de Saúde, como referência de alta complexidade em reabilitação, nas seguintes condições:

a) a concessionária disponibilizará a agenda com dia, hora e nome do profissional que irá realizar o atendimento, com até 90 (noventa) dias de antecedência;

b) as consultas não agendadas até 20 (vinte) dias antes do atendimento poderão ser utilizadas pela concessionária;

c) os encaminhamentos obedecerão a protocolos que serão elaborados de comum acordo entre as partes;

d) a concessionária avaliará os pacientes encaminhados quanto ao diagnóstico da deficiência e ao programa de reabilitação; aqueles cujos diagnósticos estejam em conformidade com os protocolos pactuados, deverá ser dispensado atendimento resolutivo (tratamento especializado e equipamentos auxiliares, constantes da Tabela de Procedimento SIA/SUS); nos casos sem possibilidade de tratamento, deverá ser encaminhada, à concedente, justificativa técnica;

III - a concessionária deverá fornecer 15 (quinze) cadeiras de rodas (3 modelo adulto e 12 modelo infantil) por mês, não cumulativas, solicitadas pela Secretaria Municipal da Saúde, com as adaptações que se fizerem necessárias, sem ônus para a referida Pasta;

IV - a concessionária deverá enviar mensalmente, à Secretaria Municipal da Saúde - Área Técnica da Saúde do Deficiente/CO-DEPPS, a relação atualizada da fila de espera de seus serviços, devendo ser observado o seguinte:

a) a concessionária fornecerá ao paciente um protocolo de sua inscrição na fila de espera;

b) a relação da fila de espera mencionada na alínea "a" deverá conter os seguintes dados: nome do paciente, número do cartão SUS, diagnóstico/procedimento, unidade de referência responsável pelo encaminhamento e data da inscrição na fila;

V - a concessionária deverá encaminhar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços objeto desta lei, ao Gestor do Sistema de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, relatórios dos atendimentos, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde;

VI - os procedimentos referidos nesta lei deverão ser informados mensalmente à Secretaria Municipal da Saúde/Gerência de Processamento, em meio magnético, através do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA) e da Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (APAC), segundo as normas técnicas e cronograma de entrega do SUS; a concessionária deverá encaminhar mensalmente, à concedente, termo de renúncia referente aos valores apurados pelas 60 (sessenta) consultas e pelas 15 (quinze) cadeiras de rodas referidas no inciso III;

VII - a rotina estabelecida nesta lei será reavaliada pelas partes e, conforme a necessidade, serão realizados os acertos para sua perfeita operacionalização, de forma a observar os critérios de eficiência, eficácia e efetividade;

VIII - a concessionária disponibilizará, aos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, o acesso às dependências das unidades onde as atividades se desenvolverão, aos prontuários, à documentação referente aos serviços prestados e a outras informações que se fizerem necessárias, para aferição do cumprimento das contrapartidas ora estabelecidas.

§ 1º. Fica designado como gestor do ajuste a Secretaria Municipal da Saúde/Gerência de Controle.

§ 2º. As contrapartidas previstas neste artigo serão objeto de verificação anual, a contar da data da lavratura da escritura de concessão, e constatada qualquer inadequação poderão, mediante comum acordo entre as partes, ser estabelecidas as necessárias correções.

Art. 4º. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a imediata perda do uso e gozo do imóvel pela concessionária, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão de uso:

I - extinção ou dissolução da entidade concessionária;

II - alteração do destino do imóvel;

III - inobservância das condições estabelecidas na presente lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 5º. Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 6º. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou se cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

STUDY SUB CITE: 109 1001
CIVIL 1001

II - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas no art. 3º desta lei;

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal se onerosa fosse a concessão, se a concessionária realizar qualquer obra no local sem a prévia aprovação da Prefeitura ou se deixar de afixar placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação.

§ 1º. Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º. A não-correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 7º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2009, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 01 / 20 09

página 01 coluna 1ª/2ª

Conferido



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 30

do processo nº 01-556 / 2008

19 / 01 / 2009

(a).....

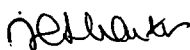
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,

Para arquivamento.

19/01/2009


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

29
Processo encerrado com 28 fls.
Folha(s) 09 desentranhada(s),
conforme despacho às fls. 16-v



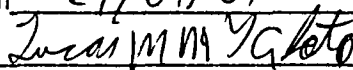
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70817

Proc. encerrado com 29 fls.

Arquivado em 27/01/09

O Func.º



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234